

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

**EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 899/23</b></p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>MODIFICA E ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS À LEI N.º 6.923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO (PRIMT) DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica e acrescenta novos dispositivos à lei n.º 6.923, de 14 de setembro de 2022 que dispõe sobre a criação do programa de inclusão profissional (proinc) da fundação social do trabalho de campo grande e dá outras providências.</p> <p><b>Art. 1º Fica modificado o inciso I, do artigo 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, passando a conter a seguinte redação:</b></p> <p><b>Art. 9º ...</b></p> <p><b>I - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 70 (setenta) anos; (NR)</b></p> <p><b>Art. 2º Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, com a seguinte redação:</b></p> <p><b>§1º ...</b></p> <p><b>§2º Não aplica-se o inciso V no caso de idoso com benefício previdenciário ou aposentado, reinserido no mercado de trabalho, a fim de preencher vagas remanescentes do programa.</b></p> <p>O presente projeto visa modificar a Lei n.º 6.923, de 14 de setembro de 2022, que criou o Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande e os desafios enfrentados pelo Programa a fim de preencher as vagas ofertadas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>A inclusão do dispositivo no Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT) objetiva a efetiva inserção de pessoas idosas na funcionalidade social, considerando que existem peculiaridades a serem tratadas. Mesmo que com previsão da participação de pessoas acima de 60 (sessenta) anos no Programa, ainda é um desafio incluí-los com efetividade ao destino a que se propõe, uma vez que, em sua maioria, em razão da própria idade, acabam por receber benefícios previdenciários.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.323/24</b></p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE PROTETOR AURICULAR PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei tem como objetivo, instituir o fornecimento gratuito de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Campo Grande/MS, o intuito meritório da propositura consiste em proporcionar às pessoas com TEA, uma melhor qualidade de vida, garantindo a inclusão, e visa atender as necessidades principalmente da população menos favorecida de recursos econômico familiar.</p> <p>Inicialmente, a Procuradoria Municipal exarou pela regular tramitação do projeto, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Justifica o autor que o acesso a medicamentos, e tecnologias que atenuem os efeitos do TEA, são garantias constitucionais, pois a Constituição Federal/88. Estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, e assistência pública – art. 23, inciso II.</p> <p>Ademais, a Lei Federal nº 12.674 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante sua a inserção na sociedade e o fomento de políticas públicas de inclusão.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Assim sendo, inexistente óbice jurídico à tramitação, estando ausente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e dentro da técnica legislativa.</p> <p>Desse modo, é notório que o texto da proposição se encontra redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.348/24</b></p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>cria o Programa “Colo para Mãe” dedicado a ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas no Município de Campo Grande – MS.</p> <p>Autoria: Vereador Dr. Loester.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo criar o “Programa Colo para Mãe” visando sensibilizar, fomentar e impulsionar o cuidado com a saúde mental das mulheres gestantes, parturientes, e puérperas, mesmo em casos de perda gestacional e parto natimorto no Município de Campo Grande – MS.</p> <p>Justifica ainda, que além da depressão, a gravidez e o pós-parto podem ensejar outros transtornos, como ansiedade, estresse pós-traumático, especialmente para mulheres com pouco suporte social, gravidez na adolescência, complicações na gestação ou violência doméstica.</p> <p>Desse modo, relata que o projeto "Colo para Mãe" busca garantir que informações e assistência alcancem as mães e suas famílias, pois ainda que seja um período desafiador para as mulheres em qualquer contexto socioeconômico e cultural, a orientação devida certamente atenuará a incidência dos transtornos.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação, assim como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Logo, o poder para legislar sobre a matéria em análise é autorizado pela Carta Magna, vez que se trata de assunto de interesse local.</p> <p>É oportuno ressaltar que, em âmbito municipal, está em vigor a Lei nº 5.348 de 18 de julho de 2014, que cria o programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido, programa "mãe coruja", todavia a sua vigência não impede a aprovação da proposta em epígrafe, já que possuem objetos diferentes. A Lei nº 5.348/2014 busca conferir assistência à saúde em geral do recém-nascido e da gestante evitando a morbimortalidade materna e perinatal, por outro lado, o projeto de lei em análise é mais específico e busca fomentar o cuidado com a saúde mental das gestantes para evitar a depressão durante a gestação e o pós-parto.</p> <p>Sendo assim, tendo em vista que a proposta em tela traz normas gerais relacionados à instituição de um programa para o cuidado com a saúde mental das gestantes, entretanto, deixa sob a incumbência do poder executivo a escolha da forma como será a sua execução, não se vislumbra qualquer óbice jurídica à sua eventual aprovação. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>